

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO CEE N° 713/69

INTERESSADA:- Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos.

ASSUNTO :- Matrícula da aluna Odete de Barros Cardoso.

RELATOR :- Conselheiro Sebastião Henrique da Cunha Pontes

P A R E C E R N° 400/69-CES

1. Odete de Barros Cardoso prestou concurso de habilitação e matriculou-se, em 1964-, na 1ª série do curso de Odontologia, tendo sido promovida para a 2ª série. Em 1965 matriculou-se na 2ª série, frequentou as aulas do 1º semestre, deixando de prestar exames e de frequentar as do 2º semestre. Não requereu dispensa de exames como lhe facultava o Regimento da escola, nem renovou sua matrícula nos anos subsequentes.

2. No corrente exercício solicitou sua matrícula na 2ª série, a qual não foi deferida pela direção da escola, com fundamento nos artigos 145 e 146 do Regimento.

3. Pelo ofício de 11 de julho do corrente ano a mencionada escola, por intermédio de seu Diretor, submete o caso à apreciação deste colendo CEE

4. Pronunciou-se a Assessoria do Planejamento, relatando o fato e concluindo que em face do art. 62 da Lei 5.540, de 28/11/1968, essa Assessoria é de opinião que a matéria é de ordem regimental.

5. Realmente o problema em apreço é de natureza regimental, sendo certo, entretanto, que qualquer regimento deve observar as condições básicas ou mínimas estabelecidas pela legislação federal.

6. Quando os fatos ocorreram era vigente o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024, de 20/12/61), hoje alterado pelo art. 6º do Decreto-Lei 464, de 11/2/1969.

7. O Regimento Interno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos reproduz o art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional citado, porém acrescenta no § 3º do artigo 145º "Artigo 145, § 3º - Considera-se compreendido nas disposições deste artigo o aluno que, por qualquer motivo, deixar de realizar sua matrícula, anualmente, na série a que pertencer ou em cadeiras ou disciplinas dependentes".

8. Ora, Odete de Barros Cardoso não só abandonou o curso no decorrer do ano de 1965 como deixou de renovar a sua matrícula nos anos de 1966, 1967 e 1968, razão pela qual a recusa de nova ma-

trícula esta inteiramente justificada.

9. Entretanto, salvo melhor juízo, poderia requerer a sua transferência para outro estabelecimento de ensino, cujo Regimento não contivesse as mesmas exigências, visto como entendemos que só foi reprovada, por abandono, uma vez, no ano de 1965, e a Lei então vigente (citado art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional) apenas determinava a recusa da matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

São Paulo, 11 de setembro de 1969.

as.) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES  
Relator

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 576/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 22/9/1969 aprovou os pareceres referentes as seguintes matrículas:

Parecer 399/69 - em nome de Luiz Antonio Franco de Godoi, na FE- da FE de Bauru;

Parecer 400/69 - em nome de Odete de Barros Cardoso, na FFO de SJ dos Campos.

De ordem do Senhor Presidente da CEE, encaminhe-se ao GP, para as providências necessárias.

Em 24/9/1969.

a) Miranda  
p/Secretário Executivo da CES.

À deliberação do Conselho Pleno  
CEE, 24 de setembro de 1969.

a) CARLOS PASQUALE  
Presidente